SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001241-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: FORTALEZA SOS E AUTO SERVIÇO LTDA e outro

Requerido: CESAR DE SOUZA CARVALHO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

FORTALEZA SOS E AUTO SERVIÇO LTDA e TRANS COLD TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES em face de CESAR DE SOUZA CARVALHO ME alegando, em sua inicial (fls. 01/06), que a coautora FORTALEZA é proprietária do veículo envolvido no acidente que se pretende ver o dano reparado e a coautora TRANS COLD é a empresa que opera o veículo em sua atividade comercial. Que em 21/03/2013, o veículo das autoras trafegava pela Rodovia SP 310 na altura do KM 217+700 pista Sul quando foi abalroado pelo veículo da ré. Na ocasião, o condutor do veículo da ré saiu de forma inopinada do retorno e ingressou na pista, sem se atentar que o veículo dos autores vinha em sua via natural, sendo sua a preferência de passagem naquela via. Requereram a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$19.310,00) e lucros cessantes (R\$75.000,00). Juntaram documentos.

À fl. 96, as autoras desistiram do pedido de ressarcimento com relação à nota fiscal juntada à fl. 42 no importe de R\$299,00, tendo em vista que apenas possuem cópia inelegível.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/144) alegando preliminarmente a ilegitimidade da coautora TRANS COLD. No mérito, aduz que nunca foi procurada para ressarcimento de eventual prejuízo; que o veículo da contestante já trafegava na via quando foi abalroado no canto esquerdo traseiro da caçamba pelo veículo das autoras; que o acidente ocorreu 300 metros após a saída do retorno, o que tornam inverídicas as alegações das autoras; que a velocidade do veículo das autoras era incompatível com as condições da pista; que seu veículo foi colidido na traseira, havendo presunção de culpabilidade do condutor do veículo das empresas autoras. No mais, rebateu os pedidos do autor e requereu o acolhimento da preliminar, a improcedência dos pedidos e a condenação das autoras em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 165/175.

À fl. 176 as partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera e, portanto, instadas a produção de provas.

As partes requereram prova testemunhal (fls. 185 e 189).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 262/263).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à preliminar arguida pela ré, em que pesem as particularidades de cada autora, os fundamentos de fato e de direito são comuns às requerentes e não se entrevê qualquer dificuldade no processamento e julgamento do feito, justificando-se, assim, o litisconsórcio ativo facultativo, o que em momento algum acarretou prejuízo à defesa da ré.

Além do mais, os orçamentos e notas fiscais trazidos aos autos (fls. 32/52) estão em nome da empresa TRANS COLD, o que presume que tenha suportado tais despesas.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da empesa TRANS COLD arguida pela ré.

Em audiência de instrução foram ouvidos os condutores dos veículos que participaram do acidente.

Em seu depoimento, o motorista do veículo das empresas autoras, Sr. Adriano, afirmou que vinha na rodovia Washington Luís dirigindo um caminhão "Constellation" da Volks e que estava indo para São Paulo quando um caminhou saiu da rotatória e entrou pelo lado direito na pista de rodagem e colidiu com o seu veículo no lado direito, que estava na velocidade de 85km/h, que quando percebeu já havia batido e nem chegou a buzinar, que conversou com o motorista do outro caminhão para ver se estava tudo bem e se ele não chegou a vê-lo entrando ou passando, e ele respondeu que não viu.

Ouvido, o motorista do veículo da ré, Sr. Benedito, disse que estava conduzindo o caminhão W Ford em linha reta, subindo a 300 metros acima do retorno, que já estava na pista quando ocorreu o acidente e bateram na traseira do seu caminhão, que dirigia a 45 km/h na direita.

É dos autos que as partes se envolveram em acidente de trânsito. De acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 26/30, o condutor do veículo 01 (veículo das autoras) alegou que "transitava normalmente pela rodovia com os faróis acesos, momento em que o veículo 02 (veículo da ré) saiu repentinamente do retorno e adentrou a faixe de rolamento, onde não conseguiu desviar vindo a colidir no mesmo". Já o condutor do veículo 02 alegou que adentrou a faixa de rolamento onde havia acabado de sair do retorno e sentiu um forte impacto no seu veículo.

Em sede judicial, ouvidos em audiência de instrução, conforme

exposto acima, pode-se observar que o motorista do veículo das autoras confirmou o depoimento prestado na data do acidente, diferente do motorista da ré, que, ao narrar o ocorrido, mudou a versão, afirmando que seu veículo já estava na pista quando foi atingido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os danos nos veículos foram descritos no B.O., onde constou que o veículo 01 foi atingido do lado direito, conforme se pode ver também na foto juntada à fl. 264. Já o veículo 02, foi atingido na traseira esquerda.

Os depoimentos e a dinâmica do acidente e dos danos causados nos veículos corroboram para a versão apresentada pelo motorista do veículo das autoras.

A legislação de trânsito determina ao condutor de veículo que sempre, antes de ingressar na via ou efetuar manobra, deverá precaver-se com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranquila e segura, certificando-se que não acarretará nenhum perigo aos demais usuários da via, bem como deverá observar a preferência no trânsito de veículos e pessoas (artigos 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro).

No presente caso, portanto, as provas dos autos indicam que o motorista do veículo 02 ingressou na pista sem a devida cautela, acabando por interceptar a trajetória do veículo 01.

Para Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Saraiva, 10^a ed., 2007, n^o 126.4, pp. 573/574):

"Quem ingressa em preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado culpado e responsável pelo pagamento da indenização".

Desta forma, a conclusão inevitável é a de que o motorista do veículo 02, que ingressou na rodovia sem observar as devidas cautelas e interceptou o veículo das autoras, é considerado culpado pelo acidente de trânsito.

De fato, cabia ao sr. Benedito se certificar que não havia veículos transitando pela rodovia para, só então, adentrá-la. Sua imprudência foi a causa determinante do acidente.

No boletim de ocorrência constou que as velocidades registradas nos tacógrafos dos veículos 01 e 02 eram, respectivamente, 85 km/h e 45 km/h, ora, para uma rodovia cuja velocidade máxima permitida para veículos pesados é de 90 km/h, nenhum dos veículos estavam em alta velocidade.

A ré alega que chovia e que a pista estava molhada, cabia a ela provar que a velocidade do veículo 01 era incompatível com a segurança do trânsito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda, a alegação de que o motorista do veículo das autoras conduzia o veículo em velocidade incompatível com as condições do tempo não é

suficiente para elidir a responsabilidade do motorista do veículo 02.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa. Ingresso em via preferência sem a necessária cautela. Culpa reconhecida, pouco importando a excessiva velocidade do outro veículo. Ação Procedente" (RJTJSP 45/123).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comprovado, portanto, que o condutor do veículo pertencente à ré agiu com culpa ao conduzir o caminhão, ocasionando acidente de trânsito, restam demonstrados os elementos da responsabilidade civil subjetiva no evento em análise e consequente dever de indenizar.

Dos danos materiais

O dano material é a efetiva diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. Dá ideia de prejuízo, desfalque sofrido no patrimônio da vítima.

Há documentos nos autos que comprovam os gastos com conserto do veículo, os quais são:

Fl. 32: Vidro - R\$261,11

Fl. 41: Religar parcialmente equipamento entre outros – R\$707,00

Fl. 43: Substituição do baú – R\$800,00

Às fls. 33, 35, 39 e 43, as autoras juntam orçamentos para recuperação do furgão isotérmico acidentado, pelos seguintes valores:

Fl. 33/34: R\$16.000,00 - empresa IBIPORÃ

Fl. 35/37: R\$17.150,00 - empresa JOVEMOL

FI. 39: R\$18.385,00 - empresa MAXIMUSFRIO

Fl. 46/48: R\$14.000,00 - empresa IBIPORÃ

Não houve prova da ré no sentido de que as empresas que fizeram o orçamento são inidôneas e que os valores apontados são exorbitantes.

Importante ressaltar, ainda, que às fls. 236/238 constam as notas fiscais do serviço de recuperação do furgão isotérmico realizado pela empresa IBIPORÃ no valor de R\$14.000,00.

Portanto, foi executado o serviço de orçamento de menor valor.

Quanto à passagem (fl. 31), não há prova de que tenha sido utilizada para deslocamento do condutor empregado da empresa, portanto, não deve ser ressarcida.

Diante disso, somados, esses gastos totalizam o montante de R\$15.768,11 (R\$261,11 + R\$707,00 + R\$800,00 + R\$14.000,00) que deve ser restituído à empresa TRANS COLD, haja vista que as notas fiscais trazidos aos autos estão em seu nome, o que presume que tenha suportado tais despesas, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do fato.

Dos lucros cessantes

Os lucros cessantes consistem na privação de um ganho esperado, ou seja, são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, sendo o objetivo de suas atividades a geração de lucro.

O art. 402 do CC prevê que:

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Às fls. 53/67 as autoras juntam "relatório de assistências por frotas" da empresa TRANS COLD com relação ao seu caminhão acidentado (placa ECT-9587) dos meses de agosto/2012 a junho/2013.

O acidente ocorreu em 21/03/2013 e no relatório do mês de março (fls. 60) pode-se observar que dia 20 foi o último dia que o veículo foi utilizado com a conclusão do trabalho, ou seja, dia anterior ao evento danoso.

Ao analisar o relatório do mês de abril (fls. 65), verifica-se que no dia 02/04/2013 o veículo já estava operando normalmente, ou seja, ficou parado apenas entre os dias 21/03/2013 e 02/04/2013.

Com efeito, é natural presumir que uma transportadora que possui um caminhão o utiliza para trabalhar, de modo que o seu recolhimento para conserto representa paralisação, ainda que parcial, das suas atividades laborativas.

Entretanto, para calcular indenização por lucros cessantes em razão do caminhão que ficou parado em decorrência do acidente de trânsito, não basta utilizar apenas o relatório de preços de frete, há a necessidade, em sede de liquidação de sentença por arbitramento, uma aferição da receita média e das despesas ordinárias proporcionadas pela utilização do caminhão.

No presente caso, por não serem os documentos juntados com a inicial hábeis a demonstrar com segurança o valor que a empresa TRANS COLD efetivamente deixou de ganhar nos dias em que ficou sem o caminhão envolvido no acidente, deve o quantum devido a título de lucros cessantes ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, utilizando-se como parâmetro o faturamento líquido da empresa e o número de caminhões, descontados do rendimento bruto os gastos ordinários com abastecimento e manutenção do veículo.

Neste sentido:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTADORA - CONFISSÃO TÁCITA DA CULPA PELO SEGURADO - PAGAMENTO DO DANO EMERGENTE PELA SEGURADORA -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA -**PRESUNÇÃO OBJETIVA DE LUCROS CESSANTES** TRANSPORTADORA **IMPOSSIBILITADA DE USAR** VEÍCULO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS **NECESSIDADE NOVAS PROVAS** DE **PRESENÇA** DE DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM APENAS O FATURAMENTO DA RECORRIDA. (TJ-MS - AC: 3752 MS 2009.003752-3, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 14/04/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/04/2009 - q.n.).

ACIDENTE DE VEÍCULOS RESPONSABILIDADE CIVIL -INVASÃO DE CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - COLISÃO FRONTAL CULPA ADMITIDA NA CONTESTAÇÃO - A INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO FOI A CAUSA EXCLUSIVA E **ACIDENTE EXCESSO DETERMINANTE** DO 0 DE VELOCIDADE DO OUTRO VEÍCULO NÃO CONCORREU PARA O ACIDENTE -DANOS MATERIAIS PROVADOS -**LUCROS CESSANTES** RECONHECIDOS LIQUIDAÇÃO POR **AÇÃO** ARBITRAMENTO **JULGADA PROCEDENTE** SENTENÇA REFORMADA. - Recurso provido. (TJSP - Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: Taquarituba; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 19/02/2016).

Quanto à litigância de má-fé não é o caso de condenação, a qual objetiva penalizar a parte em razão de sua conduta intencionalmente maliciosa e temerária durante o trâmite processual que, por consequência, infringe o dever de proceder com lealdade, o que não restou caracterizado nestes autos por nenhuma das partes.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apenas para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$15.768,11 a título de danos materiais e ao pagamento de lucros cessantes em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, no período compreendido entre os dias 21/03/2013 e 01/04/2013, em que o caminhão não prestou foi utilizado, <u>desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento desta sentença, ambos corrigidos pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente (21/03/2013) à coautora **TRANS COLD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, sendo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.</u>

Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, serão pagos por elas aos patronos da parte contrária, observada, se for o caso, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA